

PROCESSO Nº 1195472017-3
ACÓRDÃO Nº 0455/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: LAECIO DANTAS SOBRINHO
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: CLÁUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL - DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.**

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação de regência, ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 123/2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 123/2020, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001712/2017-30, lavrado em 31/7/2017, em desfavor da empresa **LAECIO DANTAS SOBRINHO**, inscrição estadual nº 16112372-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de agosto de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1195472017-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: LAECIO DANTAS SOBRINHO
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: CLÁUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO
Relator(a): CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL - DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação de regência, ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 123/2020.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa LAECIO DANTAS SOBRINHO, inscrição estadual nº 16112372-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 123/2020, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001712/2017-30, lavrado em 31/7/2017, contra a empresa epigrafada, em razão da seguinte irregularidade verificada nos exercícios de 2013 e 2014:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado procedente, conforme sua sentença às fls. 238 a 244, sendo declarado como devido crédito tributário no valor de R\$ 295.091,12 (duzentos e noventa e cinco mil, noventa e um reais e doze centavos), sendo R\$ 147.545,56 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 147.545,56 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96, de acordo com sua ementa infracitada:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

A constatação de que ocorreram aquisições de mercadorias, sem que houvesse o registro dos documentos de entrada de mercadorias no livro Registro de Entradas, autoriza a presunção de que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 249 a 463, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela procedência do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 123/2020 (fls. 465 a 471), que manteve em sua integralidade, o crédito tributário apurado nesse feito fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LIVROS APRESENTADOS SEM AUTENTICAÇÃO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.

Notificada da decisão desta Corte em 3/2/2021, por meio de DTe, fl. 477, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 479 a 481), protocolado em 10/2/2021, através do qual reapresenta integralmente a defesa de mérito trazida aos autos no recurso voluntário por ela apresentado. E ao final, repete o pleito de improcedência do presente auto de infração.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa LAECIO DANTAS SOBRINHO, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 123/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes

recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 03/02/2021 (fl. 477) e protocolou o recurso apenas em 10/02/2021 (fl. 478), ou seja, após decurso do prazo de cinco dias, conforme estabelece a legislação vigente.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores. A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Nesse ínterim, cumpre trazer à baila que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, *in casu*, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.

Acórdão nº 4/2019

Relatora: Cons.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte,

o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Acórdão nº118/2010

Rel. Cons^a. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.**

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.

Acórdão nº 195/2011

Rel. Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

Diante de todo exposto, decido por não conhecer o recurso interposto, mantendo, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O – Pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 123/2020, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001712/2017-30, lavrado em 31/7/2017, em desfavor da empresa **LAECIO DANTAS SOBRINHO**, inscrição estadual nº 16112372-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Agosto de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

